

## OS DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DAS METAS SOCIOEDUCATIVAS NAS MEDIDAS DE INTERNAÇÃO EM MOSSORÓ/RN

NASCIMENTO, M. B. S.; RANGEL, F. A.; PONTE; J.

Franciele de Azevêdo Rangel

*Graduanda em Pedagogia*

*Universidade Estadual do Rio Grande do Norte*

*Extensionista dos Direitos Humanos na Prática (UFERSA)*

*franciele.uern@gmail.com*

Maria Beatriz de Souza Nascimento

*Graduanda em Serviço Social*

*Universidade Potiguar*

*Extensionista dos Direitos Humanos na Prática (UFERSA)*

*mbeatrizsouzanascimento96@gmail.com*

### RESUMO

O presente trabalho busca a reflexão os desafios que perpassam a concretização das metas voltadas às medidas socioeducativas, regulamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069) e operacionalizadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei nº 12.594). Utilizarmos-nos de uma perspectiva de Educação Freiriana, para direcionar nossa fundamentação teórica a respeito do termo “sócio educação”. Podemos pontuar como ocorre a institucionalização das metas socioeducativas nas medidas de internação em Mossoró/RN, partindo da análise feita durante vivências no Projeto de Extensão “Direitos Humanos na Prática” - UFERSA, que é composto por alunos nas áreas de Direito, Psicologia, Pedagogia e Serviço Social, que orientam os educandos no CEDUC - Mossoró/RN. Constatamos que existe uma falha conceitual do termo “sócio educação” na sua efetivação, e que o processo de execução das medidas sofre com essa lacuna que permeia a formação da equipe multiprofissional nessas Unidades.

**PALAVRAS-CHAVES:** Socioeducação. Freire. Adolescentes. Ato Infracional.

Resultado da luta de movimentos por direitos de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu uma série de direitos e garantias para estas faixas etárias. Entre as principais conquistas, está a sistemática de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Nos marcos normativos anteriores, adolescentes e crianças não eram considerados sujeitos plenos de direito, sendo muito mais tratados como objetos de tutela, podendo ter sua liberdade limitada e até suprimida sem necessidade de ordem judicial. No novo marco, passam a ter direitos e garantias como a necessidade de acusação formal, defesa técnica, devido processo, entre outros. O tipo de conduta pela qual um adolescente pode ser responsabilizado passou a ser definido e previsível, limitando a possibilidade de arbítrio na aplicação de medidas de caráter sancionatório. Embora não seja submetido a pena, o adolescente que pratique condutas definidas como crime ou contravenção penal pode ser responsabilizado. No lugar de crime, ele pratica ato infracional, e no lugar de pena, a ele é aplicada uma medida socioeducativas. A mudança não apenas no nome. As medidas socioeducativas são estruturadas de forma completamente diferente das penas criminais, pois estas são orientadas pela ideia de retribuição, fazendo o infrator

“pagar” pelo que fez, enquanto aquela vai além da simples reprovação da conduta, favorecendo a reestruturação da vida do adolescente, orientada pela ideia de proteção integral.

A lei federal nº 12.594, define o que é e quais as finalidades das medidas socioeducativas:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [...]

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Como se vê, apesar de a medida ser socioeducativa, a lei não esclarece o que é esse caráter socioeducativo. A ideia de *socioeducação* surgiu já em 1990, juntamente com a previsão das medidas socioeducativas no ECA, se referindo simplesmente a organização estrutural e o funcionamento das instituições de atendimento. No entanto, não se houve um aprofundamento teórico crítico acerca do exato sentido e alcance deste termo. Essa lacuna conceitual dificulta a construção de parâmetros para pensar realização das medidas.

No ECA, a forma substantiva – socioeducação – não aparece no texto, apenas sua forma adjetiva. De maneira geral, os marcos legais e políticos utilizam termos como “atendimento socioeducativo”, “ação socioeducativa”, “práticas de socioeducação”, “política socioeducativa”, entre outros. [...] ... medidas socioeducativas é adjetivada pelo termo “socioeducativo”, sem haver, contudo, clara definição da concepção que o ampara. Como consequência dessa lacuna conceitual e teórica, identificam-se uma falta de clareza e pouca intencionalidade, teoricamente embasada na execução das medidas, dificultando o exercício da função profissional. (OLIVEIRA; OLIVA; ARRAES; GALLI; AMORIM; SOUZA, 2015, p. 576-577).

Diante disso, é necessária uma elaboração teórica mínima. No texto da Lei do Sinase, vê-se as seguintes palavras-chaves: responsabilização, reparação, integração social, garantia de direitos individuais, reprovação da conduta. Uma tentativa de compatibilização dessas palavras com a ideia de socioeducação pode ser feita a partir do conceito de Educação em Paulo Freire. As ideias de responsabilidade e engajamento na reparação, de afirmação de direitos e integração social parecem correlata com as ideias de pensamento crítico e construção de autonomia, contido na perspectiva freiriana.

Segundo Freire (1987), a Educação deverá partir de ações reflexivas, que possibilitem com que o indivíduo se reconheça como sujeito capaz de “romper a ‘aderência’, objetivando em termos críticos, a realidade em que se emerge, se unificando como *eu*, como sujeito em face do objeto”(Freire, 1987, p.100), ou seja, é proposto uma educação que leve a libertação do indivíduo, possibilitando que o mesmo se reconheça e reflita sobre si e sobre sua relação com o mundo. Para que as medidas socioeducativas sejam de fato propositivas, é fundamental que em sua ação (o fazer transformador) seja norteadada pela reflexão (teoria) da condição libertadora.

Nessa compreensão, é possível apontar questões que o atendimento socioeducativo deveria buscar em concreto, aspectos capazes de promover o senso crítico, que combata à dominação e opressão desses adolescentes, que diante da sociedade são “marginalizados”. A partir desta Educação Libertadora, o educando será capaz de transformar a realidade que o cerca, e até a si mesmo, podendo conviver de forma efetiva na sociedade. Diante a essa perspectiva, Freire acredita que “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (1987, p. 68). Desta forma, cada indivíduo tem o potencial de mudança, enquanto sujeitos ilimitados e na compreensão deste sobre sua realidade de reconhecimento e dominação diante dos segmentos mais elevados de uma sociedade. Mészáros (2008), parafraseia Gramsci, quando acrescenta que o educar é uma tarefa que se estende para além dos espaços de salas de aula, que deve se expandir para os demais horizontes, para que se possibilite a práxis da transformação.

As medidas socioeducativas apresentam uma visível fragilidade conceitual que gera uma série de lacunas em sua prática, que trazem consigo caráter muitas vezes pragmático, discriminatório, reproduzindo visões de uma ordem societária individualista e/ou corporativista, burocrática, norteadas pela ideia moral que as medidas sócio-educativas permeiam uma lógica punitiva, resultado de um processo espontâneo carregado de valores e crenças pessoais.

As medidas sócio-educativas, por sua vez buscam a “reinserção” social, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, todavia, essas metas nos levam a reflexão de que os Adolescentes em conflito com a lei necessariamente, não se isentam de estar inseridos em uma sociabilidade permeada pela violência. Partindo deste princípio, nos questionamos como então ressocializar um indivíduo que nunca deixou de conviver uma sociabilidade? Esses, com tantos outros aspectos nos fazem afirmar que as metas e objetivos dispostos para realização das Medidas Sócio-Educativas nas leis, possuem um conceito abstrato e fragilizado, considerando a amplitude real da sua dimensão.

Referente a esse contexto Baiarl e Almendra (2002) acrescentam que:

É certo que não se ignora que, como fórmula maior de arrefecimento, quiçá eliminação da criminalidade, violenta ou não, está, entre outras coisas, a educação das gentes, a superação das desigualdades sociais, a satisfação mínima de necessidades econômicas, as pulverizações de preconceitos, de idiosincrasias, de vaidades, de ambições. Bem, mas isso não é para nós homens, frágeis, imperfeitos, egoístas, pobres arremedos do divino modelo (p. 79).

Contudo, é importante ressaltar como vem se dá o cumprimento destas medidas socioeducativas, seguindo ao que se foi garantindo e institucionalizado juridicamente para enfrentamento dos atos infracionais.

Com resultado da análise feita durante vivências no Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática (UFERSA), que procura realizar atividades no Centro Educacional (CEDUC), em Mossoró, com objetivo de potencializar a importância das práticas socioeducativas desenvolvidas com os adolescentes, como também a relação com a equipe multiprofissional da Instituição. Podemos então peculiarizar a realidade da medida de internação, pela aproximação que obtemos através do projeto. Segundo o art. 122 do ECA, a medida de internação será aplicada apenas em casos, onde o adolescente comete um ato infracional mediante a grave ameaça ou violência a pessoa, com reavaliação no máximo a cada 6 meses, no entanto, esta medida não poderá se prolongar por um período maior que 3 anos. Sendo assim, o educando passará a ser avaliado mediante a sua conduta dentro da Unidade Educacional de Internação, não mais o ato infracional no qual foi submetido à medida. Considerando que a gravidade do ato infracional de grave ameaça e violência a pessoa está longe de ser uma problemática simples, mesmo que o adolescente esteja em condição de pessoa em desenvolvimento, estará sujeito a tal medida, mediante a complexidade do problema, sendo assim, a incorporação da medida de privação de liberdade é submetida como último recurso dentre todas as medidas socioeducativas.

Destacamos a importância do Atendimento Individualizado do Adolescente (PIA), para maior compreensão das fragilidades e potencialidades de cada adolescente, para melhor funcionamento e aplicação das medidas socioeducativas, pois cada realidade institucional apresenta suas particularidades, devendo ser evidenciadas com objetivo de não burocratização e padronização das atividades.

De acordo com o art. 52 do SINASE “O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das

<sup>1</sup> Projeto de Extensão “Direitos Humanos na Prática” (UFERSA)

atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”. Após o debate conjunto com os demais companheiros do Projeto Extensão, constatamos a semelhança entre os PIA’s dos adolescentes assistidos e analisamos que a realidade do documento em sua aplicação é de certa forma destoante com a sua real finalidade, pois se restringe em sua maioria a cumprimento de ritos formais, processuais e burocráticos, deixando lacunas em sua execução. Todavia, é necessário que façamos uma reflexão de todo conjuntura estruturante que existe para além desses fatores apontados. Desde do quesito de fundamentação teórica vislumbrando perspectivas não dominantes e direcionadas, e sim libertadoras e emancipadoras, para uma nova percepção de metodologia para as ações mediatizados pelo atendimento socioeducativo.

É de fundamental importância que se repense as medidas socioeducativas, “destinadas a adolescentes que cometem atos infracionais e que frequentemente são entendidos como agressores, que merecem receber ações de ordem punitiva e corretiva”(SCISLESKI; BRUNO; GALEANO; SANTO; SILVA, 2015, p. 506), onde por sua vez devem buscar proporcionar para todos os sujeitos dessa medida, caminhos, alternativas, que permitam que o mesmo possa construir novas possibilidades, novas relações com o mundo em sua volta, afastando-se do discurso conformista, imediatista e passivos, acreditando na sua capacidade de transformação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAIEL, L. Fátima; ALMENDRA, C. A. da Cunha. **A Dinâmica Perversa do Medo da Violência Urbana**. Revista Serviço Social & Sociedade, nº 70, São Paulo, 2002, p. 59-74.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 01 de set de 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas

<sup>1</sup> Projeto de Extensão “Direitos Humanos na Prática” (UFERSA)

socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em : 01 set de 2016.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MÉSZAROS, István. **A Educação para além do Capital**. 2. ed. São Paulo: BoiTempo Editorial, 2008.

SCISLESKI, A. C. C.; BRUNO, B. S.; GALENO, G. B.; SANTOS, S. N.; SILVA, J. L. C. **Medida Socioeducativa de Internação**: Estratégia punitiva ou protetiva. *Psicologia & Sociedade* (Online), v.27, p.505-515, 2015.